



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01/2018

SEMS

Recorrentes: **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, nº 915, sala 111, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-280; **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.586.891/0001-84, com sede na Rua Alemanha, nº 470, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP: 60.714-152; e, **CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.011.737/0001-59, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 3600, bairro Castelão, Fortaleza/CE, CEP: 60.860-000.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 070/2018, de 01 de fevereiro de 2018, **RATIFICO PARCIALMENTE** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME** de modo a permanecer **INABILITADA** pelos Itens 4.2.2 e 4.5.8.

No que pertine às demais licitantes, que apresentaram a garantia da proposta apenas com a ausência do recibo da garantia, ocasionado mediante dúvida causada pelo Decreto que decretou ponto facultativo, entendo merecer provimento em atendimento à ampliação da competitividade de modo que venha a trazer uma possível economia ao ente público.

É possível notar, na decisão a seguir, o rigorismo excessivo ser afastado em atenção à economicidade.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA - DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.






ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



(TJ-SC - MS: 301240 SC 2010.030124-0, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 09/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Joinville)

Dessa forma, em atenção à economicidade trazida pelo aumento da competitividade, justificada na habilitação das empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP, ora recorrentes, que apresentaram a garantia da proposta sem o recibo, em virtude da imprecisão administrativa quanto ao ponto facultativo do dia 02 de julho do corrente ano, julgo **PROCEDENTE OS RECURSOS** das empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP, de modo a declará-las habilitadas para prosseguimento no certame.

Tabuleiro do Norte, 02 de agosto de 2018.


KARLA GEANNY SARAIVA COSTA
SECRETÁRIA DE SAÚDE